

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES: VANTAGENS, RISCOS E REGULAÇÃO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY AND ITS IMPLICATIONS: ADVANTAGES, RISKS, AND REGULATION

Fernanda Andrade Veras¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: O fenômeno da globalização impulsionou sucessivas transformações nos modos de produção e nas relações sociais, acompanhando o advento das revoluções industriais, que culminaram na chamada Quarta Revolução Industrial, marcada pela superevolução tecnológica e pela convergência de tecnologias físicas, digitais e biológicas, promovendo profundas mudanças nas estruturas econômicas, sociais e institucionais. Nesse percurso, a era digital representou um marco fundamental para o desenvolvimento e expansão das inovações tecnológicas que hoje caracterizam essa nova etapa. O setor público brasileiro, em especial, o Judiciário, restou acometido pelas inovações disruptivas que cada vez mais se integram às atividades dos tribunais. Abordando o impacto da incorporação dessas tecnologias na prestação jurisdicional, com ênfase na inteligência artificial, o presente texto se propõe a analisar, através do método dedutivo, as vantagens e os riscos decorrentes desse processo. Discorrendo sobre tais questões e sobre as iniciativas implementadas no sistema judicial, o estudo examina também a necessidade de adaptação e regulação frente a todas essas mudanças e aquelas que ainda estão por vir.

3358

Palavras-chave: Evolução. Inteligência Artificial. Poder Judiciário.

ABSTRACT: The phenomenon of globalization has driven successive transformations in production methods and social relations, accompanying the advent of industrial revolutions, which culminated in the so-called Fourth Industrial Revolution. This revolution is marked by rapid technological advancement and the convergence of physical, digital, and biological technologies, bringing profound changes to economic, social, and institutional structures. Along this path, the digital age represented a fundamental milestone in the development and expansion of the technological innovations that now characterize this new stage. The Brazilian public sector, particularly the Judiciary, has been significantly affected by disruptive innovations that are increasingly being integrated into court activities. Addressing the impact of incorporating these technologies in judicial services, with a focus on artificial intelligence, this text aims to analyze, using the deductive method, the advantages and risks arising from this process. By discussing these issues and the initiatives implemented in the judicial system, the study also examines the need for adaptation and regulation in the face of these ongoing changes and those yet to come.

Keywords: Evolution. Artificial intelligence. Judicial Power.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino (IBRA); Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

²Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas.

INTRODUÇÃO

O mundo globalizado, fluido (Bauman, 2001) e pós-moderno, constituiu-se num terreno fértil para o despontar da Era da Informação - também denominada Era Digital. As profundas transformações que sobrevieram ao mundo com a revolução tecnológica nos meios de comunicação e informação, segundo Castells (2005), fixou um paradigma tecnológico que se disseminou e atingiu variadas esferas, impondo um novo modelo de organização social - centralizado na informação e na comunicação. Tal contexto foi acometido e aprofundado com o advento da Quarta Revolução Industrial, marcada pela fusão de tecnologias digitais, físicas e biológicas.

O avanço exponencial da tecnologia e as transformações advindas deste processo, notadamente com o uso da robótica e da inteligência artificial, refletiram-se em múltiplos setores, inclusive no setor público, alcançando o Poder Judiciário e sinalizando uma nova realidade, alinhada a uma tendência global que impõe a redefinição do papel da justiça e dos operadores do Direito (Pinheiro, 2021).

Numa nação como o Brasil, com expressiva judicialização de conflitos e números massivos de processos, as ferramentas de inteligência artificial se apresentam como grandes aliadas para combater o sistema judiciário assoberbado, sendo notável o esforço do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na busca de soluções que aliam tecnologia e justiça, buscando aprimorar a prestação jurisdicional. Esse esforço, contudo, apesar de revelar grandes oportunidades de alavancar a eficiência, suscita desafios éticos, jurídicos e institucionais, tornando o estudo da integração da inteligência artificial - IA ao sistema judiciário importante e necessário.

3359

Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar a implementação das iniciativas tecnológicas baseadas em IA nas atividades desempenhadas na justiça, as quais se prestam tanto à gestão de órgãos e unidades judiciárias quanto ao suporte na análise processual e elaboração de atos judiciais. Através de pesquisa bibliográfica e documental, utiliza-se o método científico dedutivo para investigar a relação risco-benefício no uso dessas tecnologias, a partir dos impactos observados e/ou esperados na própria instituição e no serviço público prestado à sociedade pelo Poder Judiciário brasileiro.

O problema do trabalho é verificar a atual visibilidade do resultado desta equação: vantagens-riscos, observando-se que, embora alguns fatores sejam demonstrados e outros

previsíveis, não se conhece, ainda, o resultado final da operação, porque o processo tecnológico é dinâmico, assim como deve ser o Direito que possui o papel de regulá-lo.

Pontua-se, também, as principais normas nacionais atinentes à matéria, inclusive no âmbito judiciário.

A hipótese apresentada é de que a cooperação humano-tecnológica se encarregará de promover as adequações necessárias para a compensação dos aparentes prejuízos e dos eventuais problemas gerados pela nova ordem social imposta pela era da tecnologia.

I A INOVAÇÃO TRAZIDA COM O ADVENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Na segunda metade do século XX inaugurou-se um período marcado por transformações econômicas, políticas, sociais e tecnológicas, das quais emergiram processos que intensificaram a globalização, já incursionada. O fenômeno da globalização econômica foi responsável por impulsionar sucessivas transformações nos modos de produção e nas relações sociais, acompanhando o advento das revoluções industriais. É nesse contexto que Bauman (2001) identifica o advento da chamada “modernidade líquida”, caracterizada pela fluidez das relações sociais, pela flexibilização e/ou ruptura das estruturas tradicionais e pela descentralização institucional, facilitando a circulação de bens e capitais em nome do progresso da economia.

3360

Dessa reconfiguração em escala global surgiu o ambiente propício para a instalação da Era da Informação – também conhecida como Era Digital. Na década de 1970, nesse novo contexto, o desenvolvimento da informática e da programação de máquinas deu início a uma progressiva automatização. A mutação global decorrente dos impactos tecnológicos nos meios de comunicação e informação, nessa nova etapa da histórica, configura a denominada “sociedade em rede” ou “sociedade da informação”, e consolida um novo paradigma tecnológico, responsável por instituir um modelo de organização social fundamentado nas redes de comunicação digital, as quais transcendem fronteiras e se expandem, integrando capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia.

Na era digital, marcada pela centralidade do conhecimento, da conectividade e da lógica dos fluxos informacionais, as tecnologias da informação e da comunicação passaram a ocupar papel central na organização da vida econômica, política e cultural. Nesse ambiente densamente informatizado, a inteligência artificial emergiu como um desdobramento

significantíssimo, operando na coleta, análise, tratamento e na aplicação de vastos volumes de dados. A partir dessa interação, a sociedade da informação viu-se entrelaçada à IA num vínculo de retroalimentação, em que a IA depende da disponibilidade informacional para sua aprendizagem e operacionalização, enquanto torna-se instrumento por meio do qual a própria sociedade reorganiza, interpreta e operacionaliza as informações disponíveis. Desse modo, o novo paradigma tecnológico preparou o terreno para transformações ainda mais profundas, dentre elas, a expansão da inteligência artificial.

Aproximadamente em 2014, a indústria passou por um novo giro: a proliferação de dispositivos inteligentes e a gestão digitalizada da produção iniciaram o advento do que se convencionou chamar de Quarta Revolução Industrial caracterizada, especialmente, pela fusão das tecnologias - IoT (Internet das Coisas), biotecnologia, big data, inteligência artificial, robótica avançada, automação cibernética etc. - e pelo progresso exponencial delas. Nesta nova fase introduziram-se inovações disruptivas, capazes de substituir tarefas humanas e promover a superação da obsolescência, em nome da produtividade e da competitividade, princípios que orientam o *modus operandi* do mercado.

Em sua obra lançada em 2016, “A Quarta Revolução Industrial”, Klaus Schwab, economista fundador do Fórum Econômico Mundial, defendeu que o mundo estava passando por uma nova revolução industrial e não apenas o aprofundamento da revolução anterior, caracterizada pela convergência de diversas tecnologias (Schwab, 2018). Em entrevista à BBC News, Schwab também alertou que essa Quarta Revolução modificaria a forma que vivemos, trabalhamos e nos relacionamos numa escala de alcance e complexidade cuja intensidade jamais foi experimentada antes pelo gênero humano (Perasso, 2016).

3361

A super evolução tecnológica, em compasso com a instituição da governança e dos princípios da Nova Gestão Pública, vem acompanhada de consequências refletidas em diversos setores, inclusive o setor público. O mundo jurídico cotidiano, que antes girava em torno de papéis e morosos procedimentos recheados de burocracia, restou surpreendido pela era do tempo real, em que aplicações de inteligência artificial promovem uma disruptura na funcionalidade da justiça e no papel essencial que os magistrados, servidores e mesmo os advogados desempenham no mister de suas funções (Pinheiro, 2021).

A virtualização do sistema judiciário brasileiro, por meio do processo judicial eletrônico, encontra-se amplamente implementada, sendo cada vez melhor aceita pelos usuários, inobstante as dificuldades próprias pertinentes às soluções tecnológicas. Por força das

plataformas digitais, a continuidade da prestação do serviço judiciário foi especialmente relevante no contexto da pandemia do Covid-19, quando a prestação de vários serviços públicos foi, presencialmente, suprimida. A ocasião permitiu a demonstração da utilidade da digitalização do processo e fez elevar a produtividade (Pinheiro, 2021).

Certamente, não há como contestar o papel fundamental desempenhado pelas ferramentas tecnológicas no enfrentamento da sobrecarga estrutural que acomete o sistema judicial, um problema que se verifica em escala global, mas que se manifesta com especial gravidade no Brasil, em virtude de uma cultura enraizada de judicialização dos conflitos.

Considerando que o país apresenta um dos maiores volumes de litígios do mundo, com mais de 83,8 milhões de processos em tramitação no final de 2023 (CNJ, 2024, p.133), as aplicações de inteligência artificial voltadas à gestão administrativa dos órgãos judiciais, bem como ao apoio na análise processual e elaboração de minutas de atos judiciais, se apresentam como uma estratégia bastante eficaz e oportuna, necessária para mitigar a sobrecarga de demandas que compromete a eficiência da prestação jurisdicional.

Portanto, seja na esfera gerencial ou como instrumento de automação na análise de dados e no auxílio à tomada de decisão, a integração tecnológica no Judiciário apresenta-se como uma tendência consolidada e, muito provavelmente, irreversível, constituindo um marco real na transformação da justiça contemporânea.

3362

Contudo, essa incorporação de soluções tecnológicas afeta questões de fundamental importância e impõe análises relevantes, que envolvem o incremento da produtividade, mas também preocupações jurídicas, éticas e institucionais. Dessa dinâmica extraem-se, simultaneamente, grandes oportunidades e desafios complexos. Imprescindível, dessarte, refletir sobre as vantagens e riscos do uso da inteligência artificial, bem como sobre regulação adequada.

Certamente é papel do Direito acompanhar as transformações ocorridas nestes novos tempos nas relações econômicas, sociais e políticas, bem como contribuir para assegurar as prerrogativas de um verdadeiro Estado Democrático. Portanto, cabe-lhe atentar para questões essenciais advindas em todas essas esferas com o uso das tecnologias e regulá-las. Nesse contexto, “o Direito também é influenciado por essa nova realidade” (Pinheiro, 2021, p. 31). A dinâmica da era da informação sugere, destarte, a dinamização do Direito em sua prática cotidiana. Com efeito, “na contemporaneidade, o Direito e a forma de operá-lo tendem a

enfoques práticos extraídos de uma realidade concreta apurada na sociedade e a justiça deve sempre confrontar o que é com o que deve ser, observando este dinamismo” (TJPE, 2023).

Tal visão, extraída da teoria crítica, é condizente com a verdadeira eficiência do processo e da justiça. Para Pinheiro (2021, p. 32),

O Direito já não é resultado do pensamento solitário de um jurista, mas sim uma solução prática de planejamento e estratégia que só pode ser feita em equipe, num contato direto com as demandas e a própria evolução da sociedade. Essa solução deve ser capaz de adaptar-se a transformações cada vez mais rápidas e mudar também quando necessário.

Para além disso, ainda, o Direito não deve se limitar à normatização das relações sociais concretas no novo contexto tecnológico, mas deve buscar seu sentido ético e suas bases compromissadas com os direitos fundamentais (Barbosa *et al.*, 2021). Todo esse movimento de transformação tem de ser, impreterivelmente, acompanhado e estudado constantemente pelos Tribunais e órgãos gestores, em coparticipação com outros setores e com a sociedade, visando uma integração tecnológica responsável e o desenvolvimento sustentável da Justiça, onde se imprescinde de inclusão.

O ser humano deve estar sempre no centro de qualquer projeto que envolva inovações tecnológicas. Inclusão e conscientização da sociedade são a chave para oferecer um melhor acesso à justiça, nas suas diversas portas, e para que a tecnologia avance sem deixar ninguém para trás. (Tauk apud Bottari, 2023, p. 20)

3363

Segundo dados divulgados em estudo realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ-FGV), até outubro de 2022, aproximadamente 91% das iniciativas de inteligência artificial em funcionamento no Judiciário tinham sido desenvolvidas internamente, com pouca participação de universidades ou do setor privado. O estudo destaca, contudo, a importância de fomentar ambientes colaborativos e de desenvolvimento aberto, promovendo maior participação social e interinstitucional, conforme previa a Resolução CNJ nº 332/2020 (Tauk apud Bottari, 2023).

Embora não represente uma expressão dessa coparticipação e governança colaborativa almejada, a abertura do sistema judiciário a inovações externas teve um marco relevante em 2023, quando o Supremo Tribunal Federal - STF lançou um chamamento público direcionado a empresas e entidades públicas e privadas para a apresentação de protótipos de soluções de inteligência artificial generativa, voltadas à sumarização de processos judiciais, sem ônus para o tribunal.

O fato é que a questão merece atenção e devida cautela, pois o desenvolvimento e a utilização das ferramentas tecnológicas digitais, em especial, a inteligência artificial generativa, podem produzir riscos relevantes e ameaças plausíveis a direitos fundamentais, sendo necessária criteriosa supervisão humana na produção e utilização dessas aplicações, evitando-se prestação jurisdicional inadequada e injusta. Em que pese os algoritmos e os modelos de IA serem capazes de selecionar e “apre(e)nder” com os casos, essa recolocação do Direito levando em conta fatores sociais (e outros) condizentes com a verdadeira eficiência do processo e da justiça é delicada demais para ser tratada sem a divina centelha humana.

Além da regulação nacional que deve vir através do processo legislativo natural, cabe ao Poder Judiciário e seus órgãos, estabelecerem regras para acompanhar a evolução tecnológica, as quais devem caminhar em concomitância com a legislação universal, em especial, as de direitos humanos e a legislação brasileira. Afigura-se, destarte, que o Poder Judiciário está caminhando nesta direção, tendo em vista o esforço envidado na produção da Resolução CNJ nº 615/2025, recém-publicada.

2 INICIATIVAS EXISTENTES

Instituído em 2004, o Conselho Nacional de Justiça é o órgão gestor responsável pelo controle administrativo e pela promoção da transparência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Sua atuação abrange a formulação de políticas judiciais e a condução da gestão estratégica, por meio do estabelecimento de planos de metas, programas de avaliação institucional e diretrizes voltadas à eficiência da Justiça.

3364

Alinhando-se aos avanços tecnológicos e às transformações da sociedade digital, o CNJ passou a fomentar a digitalização da justiça, sendo uma iniciativa de destaque a edição da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e estabeleceu os parâmetros para sua implantação e funcionamento nos órgãos jurisdicionais.

Nessa trilha, o órgão gestor lançou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, iniciativa construída em cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal - CJF. O objetivo principal do programa é promover a transformação digital do Judiciário, por meio do desenvolvimento de soluções tecnológicas que estimulem a produtividade, a celeridade, a governança e a transparência da atividade jurisdicional. No escopo desse programa, adveio a

edição da Resolução CNJ nº 335/2020, que instituiu uma política pública voltada à governança e à gestão do PJe, consagrando-o como a plataforma eletrônica prioritária do CNJ, providência essa fundamental para consolidar a prática nacional da utilização do sistema. Além disso, a referida resolução também promoveu a integração tecnológica entre os tribunais por meio da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), concebida para incentivar o desenvolvimento colaborativo em um ecossistema digital de múltiplos serviços.

Além da implementação do PJe, outros esforços notáveis foram envidados rumo à desmaterialização da justiça, com a utilização de inovações, tais como o balcão virtual, a prática eletrônica de atos processuais com a autorização para o juízo 100% digital e a incipiente disciplinarização do uso de inteligência artificial no judiciário através da Resolução CNJ nº 332/2020, cuja revogação ocorrerá com a entrada em vigor da novel Resolução CNJ nº 615/2024, em julho de 2025.

A incorporação de ferramentas de inteligência artificial ao judiciário brasileiro foi objeto de estudo conduzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ-FGV), sob coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão e da juíza federal Caroline Somesom Tauk. Intitulada “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da inteligência artificial”³ a pesquisa teve por objetivo mapear o uso de soluções de IA nas cortes brasileiras, avaliando seu estágio de desenvolvimento, finalidades, resultados e perspectivas.

3365

Na primeira fase (2020), identificou-se o uso de IA em 47 tribunais, com destaque para a criação da Plataforma Sinapses, instituída pela Resolução CNJ nº 332/2020, que também passou a disciplinar o uso da IA no Poder Judiciário. A plataforma nacional permite o compartilhamento de soluções algorítmicas entre os tribunais, oferecendo suporte técnico para armazenamento, treinamento, versionamento, auditoria e distribuição de modelos de IA, cuja gestão é realizada pelas próprias equipes dos órgãos do Judiciário, sob manutenção do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ. Nela estão registradas diversas ferramentas de IA em operação nos tribunais brasileiros: Victor e VictorIA (STF), Rafa 2030, Maria (STF), Athos (STJ), Julia (TRF5), Bastião (TJPE), Berna (TJGO), são nomes de modelos que estão catalogadas na Sinapses, que já reúne aproximadamente 147 soluções de IA⁴.

³ Vide publicação: “Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro - 3a fase”. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Em uma segunda edição, realizada no ano de 2021, o escopo foi ampliado para abranger também tecnologias de inteligência computacional e *analytics business intelligence*, registrando 64 ferramentas em uso e incluindo dados sobre equipes técnicas, bases de dados e mecanismos de monitoramento.

A terceira etapa, iniciada em 2022, envolveu visitas técnicas a tribunais superiores e ao CNJ, com foco na conformidade das soluções com os princípios da Resolução nº 332/2020, então vigente.

Constatou-se, ao final, que as ferramentas analisadas respeitavam os direitos fundamentais e contribuíam para a segurança jurídica, mesmo quando não diretamente aplicadas à atividade-fim jurisdicional. Em sua maioria, as soluções identificadas concentravam-se em funções administrativas, operacionais, existindo, também, as de apoio à elaboração de minutas atos judiciais.

No Supremo Tribunal Federal, o robô Victor⁵, implementado desde 2017, é utilizado na triagem de Recursos Extraordinários, identificando sua vinculação a temas de repercussão geral. A plataforma VictorIA atua no agrupamento automático de processos repetitivos, enquanto o projeto RAFA 2030⁶ realiza a categorização de ações com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, alinhando o STF à Agenda 2030 da ONU.

3366

Como fruto de chamamento público, o STF também lançou a recente ferramenta Maria⁷ voltada à automatização da redação de relatórios, ementas e análise de peças inaugurais por meio de IA generativa.

No judiciário pernambucano foram criados e desenvolvidos o SICOR e o GEPRO por servidores da Assessoria de Tecnologia da Corregedoria e da Presidência do TJPE⁸, levando em conta as especificações, indicadores e metas exigidas pelo CNJ. Ambos são sistemas de Gestão para as unidades judiciais de 1º e 2º grau de jurisdição, respectivamente, os quais disponibilizam, de maneira intuitiva, dados acerca do acervo analítico e sintético das unidades judiciais, auxiliando a gestão das unidades e, assim, o impulsionamento dos processos.

⁵ O nome do robô é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais.

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁷ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁸ Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/sistemas/gestao-estrategica-auditoria-inspecao/sicor> e <https://www.tjpe.jus.br/-/presidencia-do-tjpe-cria-plataforma-gepro-direcionada-as-metas-e-indicadores-de-2-grau>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Também em Pernambuco, destaca-se o sistema Bastião, desenvolvido para identificar e classificar demandas predatórias e repetitivas com base na análise da petição inicial. Utilizando algoritmos que consideram o fluxo processual, padrões das partes, documentos reutilizados e dados estatísticos, a ferramenta dispara alertas sobre o grau de potencialidade predatória, elabora relatórios, agrupa casos semelhantes e automatiza o envio de ofícios a órgãos como os Centros de Inteligência, Corregedorias, OAB e Ministério Público. O projeto foi coordenado pelo Instituto de Inovações Aplicadas - IDEIAS da Esmape, em parceria com a Setic do TJPE e com a participação de magistrados e servidores.

Sem dúvidas, todas essas iniciativas demonstram o avanço e a diversidade das soluções tecnológicas em curso no sistema judiciário nacional, voltadas ao auxílio do serviço público e ao impulsionamento da celeridade processual, objetivo cada vez mais presente nas agendas dos tribunais brasileiros, tendo em vista as cobranças do órgão gestor da instituição (CNJ) e da própria sociedade.

3 VANTAGENS E DESAFIOS DA ERA TECNOLÓGICA JUDICIAL.

As inovações disruptivas mais proeminentes na atualidade são, essencialmente, os grandes modelos de linguagem (LLM) utilizados em IA generativa, que vêm auxiliando nas atividades-fim do Judiciário. Por esse motivo os riscos mais graves na utilização das tecnologias também parecem estar ligados a eles.

3367

O uso dessas ferramentas para a deliberação e feitura de atos judiciais, tais como decisões, tem suscitado discussões e os estudos nesta área ainda são incipientes, especialmente no que se refere à relação entre seus benefícios e os potenciais riscos - ainda não plenamente conhecidos, dada a velocidade do avanço tecnológico e a imprevisibilidade de seus desdobramentos. Apesar disso, é possível observar que a IA já impacta a eficiência e a estrutura operacional da Justiça brasileira, promovendo transformações relevantes.

Servidores e magistrados, em constante pressão para cumprir suas metas e índices de produtividade, tendem a lidar com o máximo de processos possíveis num mínimo de tempo possível (Veras; Almeida, 2024). Em meio ao caos, a adoção da tecnologia exsurge como solução de impacto para o alívio do sistema sobrecarregado por volumes esmagadores de demandas e por tarefas repetitivas desempenhadas rotineiramente nos procedimentos.

Entre os ganhos mais evidentes nessa conjuntura, destacam-se a automação de atividades rotineiras, o apoio na triagem e análise de casos, elaboração de decisões e a

reestruturação dos fluxos internos, resultando em maior celeridade, organização e qualidade da prestação jurisdicional (CNJ, 2024). Como pontuou o Ministro Luís Roberto Barroso, “a sinergia entre a justiça e a tecnologia ajudará a prestar melhores serviços para a população, com maior velocidade e melhora da qualidade da prestação jurisdicional” (STF, 2023, online).

A adoção de modelos inovadores baseados em inteligência artificial tem representado, assim, um avanço notável no contexto do Judiciário brasileiro, sobretudo no que tange à otimização do tempo de tramitação processual e à reestruturação dos fluxos de trabalho nas unidades judiciais, na medida em que facilita o desempenho das funções dos operadores do Direito, proporcionando benefícios inegáveis.

Diante desse latente cenário, a celeridade processual deixa de ser um ideal abstrato, concretizando uma prestação jurisdicional bem mais ágil e compatível com as exigências contemporâneas de uma justiça tempestiva. Contudo, esses avanços não estão isentos de riscos e desafios consideráveis, sendo alguns deles, expostos adiante.

3.1. Automação das decisões

Embora o uso da tecnologia, com destaque especial para as ferramentas de inteligência artificial generativa, realmente impulsione o serviço judiciário, “receia-se colocarem em risco a análise processual minuciosa dos casos concretos, expondo-os ao tratamento automatizado em que, muitas vezes, perde-se de vista que se está a lidar com o ‘bem da vida’ da parte que acessou a justiça para vê-lo protegido, ou seja, receia-se perder-se, de certa forma, o fator humano” (Veras; Almeida, 2024, p. 14). A efetividade leva em conta mais do que a eficiência e diz respeito a uma prestação jurisdicional justa e adequada, não somente célere. Todos os bens tuteláveis pela ordem jurídica merecem ser alvo de um trabalho ágil, mas também percuciente e humanizado (Veras; Almeida, 2024). Subsiste, portanto, a preocupação com a adequação do trabalho entregue à sociedade, sem o que não há falar em efetividade do processo.

3368

A automatização das decisões judiciais, caso não acompanhada de controle e supervisão humana adequada, constitui-se numa ameaça à dignidade humana e outros direitos fundamentais, pois desconsidera a singularidade do indivíduo ao despersonalizar as decisões e ao desprezar as peculiaridades do caso concreto.

A lógica padronizadora das decisões automatizadas tende, por sua natureza, a desconsiderar peculiaridades fáticas e jurídicas de cada processo, favorecendo uma uniformização que enfraquece o princípio da isonomia substancial (art. 5º, caput, CF/88), por

tratar de forma igual situações que merecem diferenciação. Ademais, a desumanização da atividade decisória pode implicar em vieses cognitivos, como *anchoring bias* e outros, comprometendo o papel do magistrado como intérprete da norma diante das complexidades da situação concreta a ser analisada.

O risco assim se revela, afigurando-se, em acréscimo, como um desafio à dimensão ética e humanística que deve nortear a atuação jurisdicional.

3.2. Opacidade algorítmica

Além da automatização das decisões, é relevante a preocupação com a alimentação dos dados e algoritmos que dão suporte às ferramentas, por força do risco de vieses e discriminações.

A falta de transparência e explicabilidade, peculiares a modelos de inteligência artificial complexos, é um fator extremamente prejudicial das tecnologias, na medida em que alguns elementos indevidos podem estar sendo levados em conta na deliberação e elaboração de decisões, sem que sejam notados. Isso acontece porque a maior parte das aplicações de IA de sucesso utiliza técnicas de aprendizado profundo (*deep learning*), subespécie do aprendizado de máquina (*machine learning*) e grandes modelos de linguagem (LLMs). Em tal contexto, o algoritmo fornece as instruções e os modelos a executam a partir das informações que recebem (*input*), utilizando dados e padrões aprendidos, sendo quase impossível compreender o caminho percorrido observando apenas o resultado fornecido (*output*). Tal percurso diz respeito, justamente, ao processo decisório da ferramenta. Logo, as decisões emergem de forma dinâmica, muitas vezes inexplicáveis para os próprios desenvolvedores das tecnologias. Nesta dinâmica, é irrelevante a verificação do código, porque ele não explica essa operação interna da máquina, ou seja, não explica efetivamente o processo decisório, mas apenas a regra de aprendizagem das ferramentas.

Fator de complicação a esse risco/desafio é a utilização de IAs generativas externas, ou seja, alheias ao desenvolvimento na instituição judiciária. Conforme a pesquisa mais recente encomendada pelo CNJ, que veio a amparar a nova Resolução nº 615/2025, magistrados e servidores têm utilizado modelos como ChatGPT, Claude, Copilot, Gemini e outros, nas suas atividades laborativas sem o conhecimento, autorização ou supervisão de órgãos gestores (CNJ, 2024).

A opacidade se torna fator de maior relevância quando se percebe a eventualidade do cometimento de graves injustiças, a partir da adoção de critérios que ofendem a direitos humanos e direitos fundamentais positivados, o que remete à segunda implicação, qual seja: os vieses que podem contaminar as ferramentas tecnológicas.

3.3. Contaminação de dados e algoritmos. O caso Loomis.

Como exemplo do risco em potencial, aponta-se um caso ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA), estado de Wisconsin. Em fevereiro de 2013, Eric Loomis foi encontrado dirigindo um carro roubado e envolvido num tiroteio. Ele foi preso e julgado, utilizando-se, o magistrado, da análise de seu histórico criminal com o auxílio de uma ferramenta de IA chamada COMPAS. O software funciona por meio de um algoritmo proprietário desenvolvido pela empresa privada Northpointe Inc. e tem sido usado por vários estados norte-americanos. O COMPAS classificou Loomis como de alto risco de reincidência e ele foi condenado a seis anos de prisão. Por se tratar de algoritmo proprietário, não se sabe exatamente como ele funciona no tocante ao peso de cada um dos fatores levados em conta para o cálculo do resultado final. Ao recorrer, duas vezes, pedindo que fosse informado das razões de ter sido considerado uma pessoa perigosa e alegando que o juiz, ao considerar o resultado de um algoritmo cujo funcionamento interno era secreto, violou o devido processo, não obteve êxito. A Suprema Corte de Wisconsin disse que o software estava protegido por sigilo intelectual e que, por isso, não poderia abrir o código para expor tais razões (apesar de que, a mera abertura de código é ineficiente para entender a operação interna dos modelos complexos de IA). No segundo recurso manejado à Suprema Corte dos EUA, esta afirmou que o caso envolvia uma tecnologia desconhecida e, assim, entendeu que a questão não estava madura para julgamento, rejeitando a análise do caso⁹. No entanto, sabe-se que o COMPAS usa como base de dados um grupo previamente estudado, uma equação de regressão, e variáveis como a idade quando da atual prisão, o grau de violência do crime, condenações anteriores, entre outros fatores que, em tese, indicarão a probabilidade do agente voltar a cometer crimes (Silva, 2020). A defesa de Loomis apontou que o cálculo de risco não é feito de uma maneira individualizada e que as populações usadas para o cálculo são diferentes dependendo do gênero e raça do infrator.¹⁰

⁹ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Eric_L._Loomis. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁰ Disponível em: <https://www.wicourts.gov/sc/opinion/DisplayDocument.pdf?content=pdf&seqNo=171690>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Uma análise da eficácia do COMPAS pela ONG ProPublica revelou que infratores afro-americanos tinham 77% mais chance de serem classificados com um grande risco de reincidência do que infratores brancos. O trabalho sugeriu o possível viés algorítmico racista.¹¹

Vê-se aí, implicações pragmáticas entrelaçadas, decorrentes da delegação de decisões judiciais à inteligência artificial: a primeira diz respeito à falta de transparência, já analisada, e a segunda, aos vieses discriminatórios que ofendem os direitos humanos e fundamentais ao promoverem decisões injustas, desiguais ou excludentes com base em critérios como raça, gênero, classe social, origem, crença e ideologias.

3.4. Dispensabilidade da mão de obra humana

A evolução tecnológica tem provocado transformações globais que reconfiguram as relações de poder, impactando governos, sociedades, economias e, inevitavelmente, o mercado de trabalho.

Abordando o tema, Pinheiro (2018, s.p.) menciona que “A digitalização das atividades vem sendo aplicada por diversos setores, em diferentes processos e com finalidades distintas, especialmente com o objetivo de melhorar indicadores de eficiência e produtividade”

No âmbito do Judiciário, a inserção da inteligência artificial - especialmente a generativa - já repercute sobre as funções dos operadores do Direito e sobre a própria estrutura institucional. Ferramentas como o sistema Victor, no STF, demonstram elevada capacidade de análise de dados jurídicos com rapidez e precisão, superando limitações humanas e reduzindo significativamente o tempo necessário para tarefas repetitivas. “Tarefas que os servidores do tribunal levam, em média, 44 minutos, levarão menos de 5 segundos pelo sistema, que emite apenas uma sugestão” referenciou Tauk (apud Bottari, 2023) ao abordar a eficiência do sistema Victor no STF.

3371

Tal cenário levanta preocupações consistentes sobre a substituição da mão de obra humana, inclusive em atividades de alta qualificação, como as funções judicantes exercidas pelos magistrados (não obstante, gozem de enfática proteção institucional). Embora a automação possa promover ganhos de eficiência e aliviar rotinas, como já ressaltado, há riscos concretos de supressão de postos de trabalho (CNJ, 2024).

¹¹ Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm> Acesso em: 20 abr. 2025.

Ainda assim, Pinheiro (2021) propõe um caminho esperançoso, em que é possível a adaptação humana a esse novo contexto, a fim de minimizar as agruras por ele ocasionadas. Para ela, as inovações tecnológicas trazem consigo a necessidade de adequações, apontando para uma transformação que exige adaptação institucional e preparo profissional contínuo: “Inovações e adequações caminham lado a lado na realidade da transformação digital” (Pinheiro, 2021, p. 29). Tal afirmação exsurge como um alento aos profissionais da área e a sociedade como um todo.

Como uma precaução e possível solução ao iminente risco do desemprego e da subvalorização, advindos da integração da máquina no mercado de trabalho, a adequação através de capacitação técnica e outras medidas surge como possível resposta.

O profissional de qualquer área, em especial o do Direito, tem a obrigação de estar em sintonia com as transformações que ocorrem na sociedade... A ideia é mostrar o novo papel do profissional do Direito na sociedade digital, em que ele deve deixar de ser um mero burocrata para se tornar um estrategista, comunicando-se com as demais áreas dessa sociedade. (Pinheiro, 2021, p. 31-32)

Embora ainda não seja possível conhecer integralmente os resultados da relação risco-benefício no atual estágio de evolução tecnológica, é razoável prever a readequação de funções existentes e o surgimento de novas profissões, em consonância com as demandas da era digital.

Igualmente presumível é a emergência de desafios inéditos que exigem compreensão aprofundada, com vistas à construção de soluções capazes de preservar os valores humanos mais elevados nessa “nova ordem social”. É fundamental, nesse cenário, assegurar que os avanços tecnológicos se mantenham em conformidade com os princípios éticos, legais e fundamentais do Direito.

Acredita-se, assim, que a cooperação entre seres humanos e tecnologias desempenhará papel central na promoção dos ajustes necessários, de modo a compensar os prejuízos aparentes e os eventuais impactos negativos decorrentes da reconfiguração social imposta pela era tecnológica.

4 REGULAÇÃO

O novo contexto tecnológico no Judiciário demanda reflexões aprofundadas e necessárias acerca de limites e regulação, a qual, para Pinheiro (2021), deve ser principiológica, adequando-se à dinamicidade da acelerada evolução das tecnologias, sendo autorregulável e flexível, com o fito de evitar sua disfuncionalidade.

Consoante já pontuado neste artigo, o Direito vem sendo democratizado em tempos pós-modernos, emergindo do tecido social, na prática dinâmica das relações humanas. A justiça, por sua vez, deve observar este dinamismo, vez que ela deve atuar como um princípio de ação, desapegando-se de uma atuação meramente abstrata, formal ou teórica. “Sua aplicação depende, então, de uma justa representação dos fatos, e não pode se reduzir à aplicação de um sistema de regras predefinidas” (Supiot, 2014, p. 109).

Por tal motivo, a regulação que verse sobre inteligência artificial deve considerar de forma ativa e preventiva o impacto ético e social gerado pelas novas ferramentas, prezando a dignidade humana, os direitos fundamentais, a transparência (compreensão do funcionamento dos algoritmos e dos dados com os quais as ferramentas são treinadas), a liberdade de expressão, a segurança e a privacidade.

Desse modo, faz-se imprescindível que o desenvolvimento e a implementação de IA sejam norteados por uma regulação equilibrada, em que os avanços tecnológicos estejam conformados, rigorosamente, aos princípios éticos e legais que sustentam o Direito.

A natureza transnacional das inovações tecnológicas - especialmente daquelas baseadas em IA - exige uma abordagem jurídica que garanta segurança, previsibilidade e respeito aos direitos fundamentais, independentemente do local de desenvolvimento ou aplicação das ferramentas. Daí a importância da construção de normas éticas e legais universais, capazes de orientar a atuação de desenvolvedores, fabricantes e usuários dessas tecnologias em escala internacional.

3373

Nesses temas de inovação tecnológica, pensando um mundo conectado e globalizado, a capacidade de criar regulamentações mais internacionais e uniformes é extremamente importante para a segurança jurídica dos indivíduos e das instituições. Como um código de ética a ser seguido por fabricantes e desenvolvedores de máquinas com inteligência artificial, de forma a garantir que novos robôs sigam padrões de privacidade e respeitem valores de dignidade humana. Um estatuto legal único, padronizado, que possa já vir direto de fábrica e que determine direitos, obrigações e responsabilidades (Pinheiro, 2021, p. 29).

No que tange à regulação em território nacional, encontra-se ainda em trâmite o Projeto de Lei n. 2.338/2023 que visa disciplinar o uso da inteligência artificial, tendo por objetivo a elaboração de normas que assegurem a implementação responsável de sistemas de inteligência artificial (IA), seguros e confiáveis, que levem em conta a pessoa humana, a proteção dos direitos fundamentais, a democracia e o desenvolvimento tecnológico, atrelando responsabilidade à governança pública corporativa. O PL n. 2.338/2023 vem recebendo inúmeras

emendas, todavia, o trâmite parece estar se encaminhando para um desfecho, vez que o projeto substitutivo foi aprovado no Senado e seguiu à Câmara dos Deputados para revisão.

Em âmbito estadual, merecem referência duas legislações pioneiras: a Lei nº 17.611/2021, do Estado do Ceará, que estabelece diretrizes para o uso ético de sistemas de IA, exigindo segurança algorítmica, respeito à dignidade humana, tratamento isonômico, transparência no uso de dados, liberdade de expressão e supervisão humana; e, a Lei nº 9.095/2023, do Estado de Alagoas, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial na administração pública estadual, adotando princípios como inclusão, sustentabilidade, explicabilidade, auditabilidade, não discriminação e participação, com o intuito de garantir transparência e ética no emprego dessas tecnologias.

Em nível federal, foi publicado o Decreto nº 11.856/2023, que institui a Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber), com o objetivo de orientar a atividade de segurança cibernética no Brasil. O decreto também criou o Comitê Nacional de Cibersegurança (CNCiber), responsável por propor atualizações à estratégia e ao plano nacional de cibersegurança. Entre seus princípios estão a criação de mecanismos regulatórios e o fomento a tecnologias nacionais voltadas à ciberproteção. A secretaria-executiva do comitê ficará a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (fato bastante questionável que, todavia, não será objeto do presente estudo), enquanto a composição do Comitê contempla representantes do governo, da sociedade civil, do setor empresarial e da comunidade científica.

Percebe-se, assim, que o Brasil vem adotando providências pertinentes, apesar de ainda não ter promulgado uma lei geral que trate da inteligência artificial.

Paralelamente, na medida em que o avanço das máquinas oferece oportunidades sem precedentes para alavancar a eficiência do Judiciário, é imperativa a regulação do uso da tecnologia na instituição, levando em conta aspectos éticos, legais e sociais, assegurando uma administração judiciária adequada, com vistas a uma prestação de serviço verdadeiramente efetivo à sociedade.

Neste panorama, o uso da IA no Judiciário deve observar questões como: a) Códigos de Ética e Governança e/ou Resolução estabelecendo diretrizes claras sobre como a IA pode e deve ser utilizada, respeitando a segurança, a privacidade e os princípios fundamentais do direito, assim como os padrões éticos globalmente acatados para tecnologias de IA, notadamente relacionados aos direitos humanos; b) Desenvolvimento de IAs transparentes e explicáveis, permitindo aos interessados o entendimento sobre como as ferramentas operam, a

fim de preservara a legitimidade democrática e confiabilidade no sistema judiciário, bem como a segurança jurídica; c) Supervisão humana na utilização dos modelos internos e externos; d) Auditorias técnicas frequentes e qualificadas; d) Disciplinarização da responsabilização decorrente da utilização das ferramentas para tomada de decisões e elaboração de atos judiciais, garantindo que a justiça seja administrada de maneira ética e responsável.

No Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 615/2025 adveio como um marco regulatório detalhado e mais abrangente que a Resolução CNJ nº 332/2020, baseando-se no Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (EU AI ACT) para tratar a matéria, a partir da classificação das IAs em graus de risco. Do texto resolutivo, extrai-se que as regras estabelecidas estão em conformidade com os parâmetros éticos, técnicos e jurídicos exigidos para o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário, consoante enumerados no parágrafo anterior.

A normativa estabelece diretrizes claras de governança, transparência, segurança, supervisão humana e responsabilização, em conformidade com padrões internacionais e com a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, prevê mecanismos como avaliação de impacto algorítmico, auditorias técnicas, exigência de explicabilidade dos modelos e a vedação ao uso autônomo da IA na tomada de decisões judiciais, assegurando que sua aplicação ocorra de forma ética, segura e controlada.

3375

Espera-se, portanto, que a medida regulamentar possa, na prática, aperfeiçoar o uso responsável das novas tecnologias no serviço judiciário, preservando direitos fundamentais e evitando a corrosão da confiança da sociedade na instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da tecnologia representa, sem dúvidas, um grande marco e avanço no sistema judicial, notadamente no que tange ao incremento da produtividade, sendo de grande auxílio para alavancar a eficiência da justiça, sobre carregada de demandas e procedimentos burocráticos exaustivos e repetitivos.

É possível constatar, no momento, que a integração da IA ao serviço público desempenhado na Justiça tem impactado positivamente a eficiência e a estrutura operacional do sistema judicial, contribuindo para torná-lo mais célere e responsável às necessidades sociais. Entretanto, os benefícios obtidos não eliminam os riscos e desafios que também fazem parte dessa transformação tecnológica, a exemplo da automatização de decisões, da possível

contaminação de dados e algoritmos e reconfiguração das funções dos operadores do Direito, com o risco de redução da participação humana, mesmo em atividades-fim.

Embora seja desconhecido o resultado final da dinâmica entre vantagens e riscos, é plausível considerar como tendência a adaptação das profissões jurídicas à nova realidade tecnológica e o surgimento de novas ocupações especializadas, a desencadear novas realidades e responsabilidades que demandarão soluções adequadas, que levem em conta a harmonização do progresso tecnológico com os princípios éticos e jurídicos que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A cooperação entre seres humanos e sistemas inteligentes será essencial para viabilizar os ajustes necessários, buscando a mitigação dos efeitos adversos decorrentes desse processo e a transição mais segura possível rumo à nova ordem social imposta nesses tempos pós-modernos.

No que diz respeito à regulação, é imperioso que o Direito, como instrumento de controle social e de proteção de garantias individuais, acompanhe de forma proativa a evolução das tecnologias aplicadas à Justiça. Assim, é relevante a construção de um arcabouço normativo flexível, principiológico e adaptável, capacitado a acompanhar a velocidade do desenvolvimento tecnológico sem incorrer em obsolescência normativa. Nesses moldes, a regulação deve considerar os impactos éticos e sociais decorrentes do uso da IA, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana, à proteção de dados, à liberdade de expressão, à segurança e à transparência dos sistemas algorítmicos.

3376

Nesse contexto, aguarda-se que o Projeto de Lei nº 2.338/2023 chegue finalmente a uma aprovação por ambas as casas do Congresso Nacional para que o Brasil tenha promulgada sua primeira legislação federal disciplinadora da IA. Em paralelo, verifica-se que a Resolução CNJ nº 615/205 dispõe de robustez normativa suficiente para que o desenvolvimento e o uso da IA no contexto Judiciário seja adequado, ético e responsável. A resolução, neste particular, revela-se como uma importante iniciativa normativa ao estabelecer diretrizes claras para o uso da IA na instituição, harmonizando-se aos padrões internacionais e às exigências de governança digital.

Conclui-se, por fim, que a utilização de ferramentas de inteligência artificial no Judiciário, seja nas atividades-meio, seja nas atividades-fim da Justiça, deve ser compreendida como instrumento auxiliar das tarefas desenvolvidas por servidores e magistrados e não prescinde da atuação humana qualificada, ainda que eventualmente supervisional. Por ser um

campo em constante evolução, demanda uma avaliação progressiva de seus impactos e reflexão crítica contínua sobre os riscos e benefícios envolvidos. Em arremate, entende-se que a experiência acumulada com essas tecnologias deve orientar os gestores públicos e fomentar a cooperação entre os diversos setores envolvidos, com o objetivo de assegurar uma prestação jurisdicional compatível com os valores fundamentais do sistema de justiça e com os anseios legítimos da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL – EBC. FMI: inteligência artificial afetará 40% dos empregos em todo o mundo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-01/fmi-inteligencia-artificial-afetara-40-dos-empregos-em-todo-o-mundo> Acesso em 20 jan. 2024.

ALAGOAS. **Lei Ordinária nº 9.095, de 11 de dezembro de 2023.** Estabelece os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/2799>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (orgs.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 3377

BOTTARI, Elenilce. Serão os robôs os futuros juízes do século XXI? **Revista da ANDES**, nº 04, ano 02, julho/agosto/setembro de 2023, p. 16-21.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº. 11.856 de 26 de dezembro de 2023.** Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.856-de-26-de-dezembro-de-2023-533845289> Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2338 de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede:** do conhecimento à acção política. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CEARÁ. **Lei nº 17.611, de 11 de agosto de 2021.** Estabelece responsabilidades e diretrizes para sistemas de inteligência artificial no âmbito do estado do Ceará. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17611-2021-ceara-estabelece-responsabilidades->

e-diretrizes-para-sistemas-de-inteligencia-artificial-no-ambito-do-estado-do-ceara# Acesso em: 20 jan. 2024.

CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO PODER JUDICIÁRIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - CIAPJ-FGV. **Inteligência Artificial:** Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro - 3a fase. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes> Acesso em 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de novembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 20 jan. 2024.

3378

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório Justiça em Números.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Ferramentas de IA desenvolvida pela justiça goiana reduz o tempo de tramitação processual.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-desenvolvida-pela-justica-goiana-reduz-o-tempo-de-tramitacao-processual/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça pernambucana lança ferramenta Bastião no combate a demandas predatórias e repetitivas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pernambucana-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas/> e https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhLo4hQXv5n/content/tjpe-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas?inheritRedirect=false. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. ii p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/976>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PERASSO, Valéria. O que é a quarta revolução industrial – e como ela pode afetar nossas vidas. BBC News Brasil, 22 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book. ISBN 9786555598438.

PINHEIRO, Patricia Peck. Capítulo I. Robotização, Inteligência Artificial e Disrupção. In: Pinheiro, Patrícia Peck. **Direito Digital Aplicado 3.0.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-digital-aplicado-30/1197026347>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PROPUBLICA. *How We Analyzed the Compas Recidivism Algorithm.* Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm> Acesso em: 20 jan. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Encarcerando o futuro:** prisão preventiva, reiteração delitiva e avaliação atuarial de risco. Porto Alegre: Yoyô Ateliê Gráfico, 2020.

3379

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia:** a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF faz chamamento público para projetos de inteligência artificial que automatizem resumos de processos.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518467&ori=1>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF recebe propostas de uso de inteligência artificial para agilizar serviços.** 18/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522767&ori=1>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE. **Sicor.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/sistemas/gestao-estrategica-auditoria-inspecao/sicor>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE. **Gepro.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/presidencia-do-tjpe-cria-plataforma-gepro-direcionada-as-metas-e-indicadores-de-2-grau> Acesso em: 20 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE. Agravo de Instrumento: 0019853-10 .2023.8.17.9000, Relator Alberto Nogueira Virginio, Data de Julgamento: 13/12/2023, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/2100405417>. Acesso em: 30 mar. 2025.

USA. Supreme Court of Wisconsin. **Case n.: 2015AP157-CR.** State of Wisconsin, Plaintiff Respondent, v. Eric L. Loomis, Defendant-Appellant. Disponível em: <https://www.wicourts.gov/sc/opinion/DisplayDocument.pdf?content=pdf&seqNo=171690>. Acesso em: 20 jan. 2024.

VERAS, F. A.; ALMEIDA, S. T. de. A governança dos números na justiça brasileira: um olhar sobre os reflexos da quantificação na gestão judiciária. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. e5148, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N7-159. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5148>. Acesso em: 21 abr. 2025.